



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.455 - SP (2019/0100458-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : H A DOS S
ADVOGADOS : KARINA PAROLA CORDEIRO - SP200349
CÉLIA APARECIDA BARBOSA FACIO - SP072695
MARIA ELISA PEÇANHA - SP179881
AGRAVADO : V A DA S B
ADVOGADOS : MAURO ANTONIO BUENO CORSI - SP287890
ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIME DE TORTURA CONTRA CRIANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, § 3º, E 59, AMBOS DO CP. PLEITO DE EXASPERAÇÃO DO REGIME INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. PENA DEFINITIVA ESTIPULADA EM PATAMAR INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRIMARIEDADE DOS AGRAVADOS. PRESENÇA DE SOMENTE UM VETOR JUDICIAL NEGATIVADO. IDONEIDADE DO REGIME SEMIABERTO FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.

1. Consta do combatido aresto que, *no que se refere ao regime prisional fixado, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem não merece reparos, notadamente em razão do redimensionamento da pena efetuado no acórdão dos embargos de declaração. [...] Verifica-se que, diante da pena definitiva cominada aos recorridos, abaixo de 4 anos de reclusão, contudo, levando-se em consideração a gravidade concreta da conduta, idônea a fixação do regime prisional semiaberto, haja vista a necessária aplicação do regramento contido no art. 33, § 3º, do Código Penal.*

2. Não obstante as penas-base tenham sido, idoneamente, estipuladas acima do mínimo legal, levando-se em consideração a primariedade dos agravados e a constatação de que somente um vetor judicial foi considerado negativo, correto o abrandamento do regime prisional ao semiaberto, conforme perpetrado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. *Embora a existência de circunstância judicial desfavorável (elevada quantidade de drogas apreendidas – mais de 88 kg de maconha) justifique, concretamente, a adoção de regime prisional mais severo, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal, certo é que, no caso, em vista da quantidade de pena aplicada – inferior a 4 anos de reclusão – e da primariedade dos réus, o regime mais gravoso do que o correspondente à reprimenda aplicada é o semiaberto, e não o fechado. [...] Os agravados, além de tecnicamente primários ao tempo do delito, foram condenados a pena inferior a 4 anos de reclusão e tiveram uma única circunstância judicial valorada desfavoravelmente – qual seja, a quantidade de drogas apreendidas –, de modo que não se mostra nem razoável nem proporcional que uma única circunstância seja suficiente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para, por si só, justificar a imposição do regime inicial mais gravoso (AgRg no REsp n. 1.607.383/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/9/2016).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.455 - SP (2019/0100458-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão que negou provimento ao recurso especial apresentado pelo Ministério Público de São Paulo (fls. 630/633):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIME DE TORTURA CONTRA CRIANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, § 3º, E 59, AMBOS DO CP. PLEITO DE EXASPERAÇÃO DO REGIME INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. PENA DEFINITIVA ESTIPULADA EM PATAMAR INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. IDONEIDADE DO REGIME SEMIABERTO FIXADO.

Recurso especial desprovido.

Sustenta o agravante que *se encontra assentando o entendimento de que há possibilidade de aplicação de regime inicial fechado para cumprimento de pena levando-se em consideração as circunstâncias judiciais desfavoráveis* (fl. 637).

Pede o conhecimento e o provimento do agravo regimental para que haja a reconsideração da decisão agravada ou, na hipótese contrária, que seja remetido à Sexta Turma desta Corte.

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.455 - SP (2019/0100458-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consta do combatido aresto que, *no que se refere ao regime prisional fixado, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem não merece reparos, notadamente em razão do redimensionamento da pena efetuado no acórdão dos embargos de declaração.* [...] *Verifica-se que, **diante da pena definitiva cominada aos recorridos, abaixo de 4 anos de reclusão, contudo, levando-se em consideração a gravidade concreta da conduta, idônea a fixação do regime prisional semiaberto, haja vista a necessária aplicação do regramento contido no art. 33, § 3º, do Código Penal*** (fl. 632 – grifo nosso).

Verifica-se que, não obstante as penas-base tenham sido, idoneamente, estipuladas acima do mínimo legal, levando-se em consideração a primariedade dos agravados e a constatação de que somente um vetor judicial foi considerado negativo, correto o abrandamento do regime prisional ao semiaberto, conforme perpetrado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 516/517).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. **REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. QUANTUM DA REPRIMENDA. DESPROPORCIONALIDADE DO MODO INICIAL MAIS GRAVOSO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento de pena deve ser feita com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal (e, no caso de tráfico de drogas, também em atenção às circunstâncias descritas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

2. Embora a existência de circunstância judicial desfavorável (elevada quantidade de drogas apreendidas - mais de 88 kg de maconha) justifique, concretamente, a adoção de regime prisional mais severo, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal, certo é que, no caso, em vista da quantidade de pena aplicada - inferior a 4 anos de reclusão - e da primariedade dos réus, o regime mais gravoso do que o correspondente à reprimenda aplicada é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semiaberto, e não o fechado.

3. Os agravados, além de tecnicamente primários ao tempo do delito, foram condenados a pena inferior a 4 anos de reclusão e tiveram uma única circunstância judicial valorada desfavoravelmente - qual seja, a quantidade de drogas apreendidas -, de modo que não se mostra nem razoável nem proporcional que uma única circunstância seja suficiente para, por si só, justificar a imposição do regime inicial mais gravoso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.607.383/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/9/2016 – grifo nosso).

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO DOS AGENTES EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIA INEXPRESSIVA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. READEQUAÇÃO DA PENA. **REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MODO INTERMEDIÁRIO.** SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA EM PARTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

7. **Embora os pacientes sejam primários e a pena tenha sido estabelecida em 1 ano, 10 meses e 10 dias, o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis** (art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59, ambos do CP).

[...]

9. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a sanção final dos pacientes para 1 ano, 10 meses e 10 dias de reclusão mais pagamento de 187 dias-multa, no regime semiaberto.

(HC n. 489.860/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/4/2019 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0100458-5

AgRg no
REsp 1.806.455 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007708420128260450 055/11 450.01.2012.000770 450012012000770 5511 770842012
7708420128260450

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : H A DOS S
ADVOGADOS : KARINA PAROLA CORDEIRO - SP200349
CÉLIA APARECIDA BARBOSA FACIO - SP072695
MARIA ELISA PEÇANHA - SP179881
RECORRIDO : V A DA S B
ADVOGADOS : MAURO ANTONIO BUENO CORSI - SP287890
ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : H A DOS S
ADVOGADOS : KARINA PAROLA CORDEIRO - SP200349
CÉLIA APARECIDA BARBOSA FACIO - SP072695
MARIA ELISA PEÇANHA - SP179881
AGRAVADO : V A DA S B
ADVOGADOS : MAURO ANTONIO BUENO CORSI - SP287890
ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.